



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5000017-49.2016.8.21.0027

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL S/S LTDA**, na qualidade de Administradora Judicial da
Recuperação Judicial do GRUPO SUPERTEX, vem,
respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que
segue.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De plano, indica-se que a presente manifestação tem como objetivo analisar a movimentação processual ocorrida entre os Eventos 630 e 652. Assim, inicia-se pelo relatório processual (item 2 desta manifestação), sendo que os detalhes necessários são analisados nos tópicos seguintes.

2 DO ANDAMENTO PROCESSUAL

Em atenção à Recomendação Nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e tendo por base a última manifestação apresentada por esta auxiliar, apresenta-se o relatório de andamento processual na tabela a seguir:





EVENTO	TITULAR DO ATO / PETICIONANTE	OCORRÊNCIA	EVENTUAL PONDERAÇÃO FEITA PELA AJ / TÓPICO DE ANÁLISE
630	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO ANALISANDO A MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL PENDENTE DE ANÁLISE	PENDE DE ANÁLISE POR ESTE JUÍZO
631	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N. 5000149-16.2013.8.24.0064, EM TRÂMITE NA COMARCA DE SÃO JOSÉ - SC, POSTULANDO INFORMAÇÕES ACERCA DO CRÉDITO DEVIDO EM FAVOR DO AUTOR	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
632	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA N. 0022295-21.2017.5.04.0512, EM TRÂMITE NA 2ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES E QUE POSTULA A RESERVA DE VALORES EM FAVOR DO RECLAMANTE	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
633	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCLUSÃO DO FEITO	DECISÃO AINDA NÃO PROLATADA
634	GRUPO DEVEDOR	PETIÇÃO POSTULANDO A “AUTORIZAÇÃO PARA VENDA DO EQUIPAMENTO OBJETO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM OPÇÃO DE COMPRA, UM BRITADOR DE IMPACTO VERTICAL, MODELO TORNADO AC7, COM MOTOR 150 CV, NOS TERMOS DO CONTRATO ENTÃO CELEBRADO, PUGNANDO ASSIM PELO INCREMENTO DE CAIXA E ALIENAÇÃO DE BEM OCIOSO DENTRO DE SEU PARQUE FABRIL”	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 03 DESTA MANIFESTAÇÃO
635	LUCIANO DA COSTA MENDONÇA	PETIÇÃO REITERANDO O POSTULADO NO EVENTO 599	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
636	GRUPO DEVEDOR	PETIÇÃO POSTULANDO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO PREVISTO NO ART. 6, II, DA LEI 11.101 DE 2005	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 04 DESTA MANIFESTAÇÃO
637	GRUPO DEVEDOR	PETIÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DA	CONSIDERAÇÕES JÁ PRESTADAS POR ESTA AUXILIAR NO EVENTO





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

		DECISÃO PROLATADA NOS EMBARGOS DE TERCEIRO N. 50106400220218210027	630
638	MARCELO PEZZARICO	PETIÇÃO POSTULANDO O CADASTRAMENTO DE SEU PROCURADOR	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
639	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	PETIÇÃO INFORMANDO A RESCISÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA E TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS BENS ANEXADOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	ANALISADA NA MANIFESTAÇÃO DE EVENTO 651
640	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DO INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO N. 5011097-97.2022.8.21.0027/RS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
641	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA N. 0020142-13.2018.5.04.0663, EM TRÂMITE NA 3ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
642	IGOR LUIS PILATTI	PETIÇÃO POSTULANDO O CADASTRAMENTO DE SEU PROCURADOR	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
643	MUNICÍPIO DE IJUÍ	PETIÇÃO REITERANDO A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO GRUPO DEVEDOR ACERCA DA EXECUÇÃO FISCAL N. 5000405-53.2014.8.21.0016	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
644	SERVENTIA CARTORÁRIA	PETIÇÃO REITERANDO O OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 5058633-77.2018.4.04.7100	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
645	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO ENVIADO PELO TABELIONATO DE PROTESTOS E TÍTULOS, POSTULANDO ESCLARECIMENTOS QUANTO À SUSTAÇÃO DOS PROTESTOS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
646	GRUPO DEVEDOR	PETIÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PASSIVO FISCAL E NO QUE TOCA À CONTINUIDADE DESTE FEITO RECUPERACIONAL	ANALISADA NA MANIFESTAÇÃO DE EVENTO 651
647	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N.	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO





		5000029-11.2013.8.21.0046, EM TRÂMITE NA COMARCA DE ESPUMOSO - RS, SOLICITANDO INFORMAÇÕES ACERCA DO ANDAMENTO DO FEITO	
648	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL N. 5001085-06.2023.4.04.7105, EM TRÂMITE NA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ÂNGELO - RS	INDICA-SE CIÊNCIA QUANTO A TAL
649	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL N. 5001070-37.2023.4.04.7105, EM TRÂMITE NA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ÂNGELO - RS	INDICA-SE CIÊNCIA QUANTO A TAL
650	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL N. 5001069-52.2023.4.04.7105, EM TRÂMITE NA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ÂNGELO - RS	INDICA-SE CIÊNCIA QUANTO A TAL
651	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO ENVIADO POR SANTA MARIA-OFFÍCIO DOS REGISTROS ESPECIAIS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
652	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO ANALISANDO O PETICIONADO NOS EVENTOS 639 E 646	PENDE DE ANÁLISE POR ESTE JUÍZO

Quanto aos ofícios anexados aos Eventos 631, indica-se que a manifestação anexa (ANEXO2) foi apresentada nos autos de origem, informando a ausência de crédito habilitado e o trâmite deste feito. Outrossim, no que toca ao ofício de Evento 632, tem-se que o requerimento se dá no sentido de ser determinada a reserva de valores em razão da apuração do crédito trabalhista, do que a Lei 11.101 de 2005 indica o seguinte:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Assim, opina-se seja a questão analisada e a reserva determinada, com expedição de ofício ao juízo trabalhista comunicando acerca do ato realizado nestes autos.¹

O peticionado por LUCIANO DA COSTA MENDONÇA (Evento 635) se deu no seguinte sentido:

- A reiteração da manifestação do *EVENTO 599*, a qual – *dada sua legitimidade* – requer – *em caráter de urgência* - seja acolhida para que:

– Preferencialmente e por economia processual, seja oficiado o Juízo Execução Originaria - 5004565-71.2016.8.21.0010 – 6ª Vara Cível de Caxias do Sul – para que proceda imediatamente a liberação dos valores em favor do Peticionário a fim de satisfazer seu crédito;

- Entendendo este Juízo necessária a prévia remessa de valores para os presentes autos, seja oficiado o referido Juízo para que proceda a referida transferência; e – *ato contínuo, desde já, na mesma decisão* – defira a liberação dos valores mediante a expedição de alvará automatizado em favor do Peticionário, Procurador titular da verba, (OAB/RS 58.780 – CPF nº. 803.369.140-91 - RG nº. 1040062571- SSP/RS); cujos dados bancários são:

Quanto a tal, entende-se necessária a intimação do Grupo Devedor quanto ao ponto, com posterior vista à Administração Judicial, o que se requer.

Já quanto aos pedidos de cadastramento apresentado por MARCELO PEZZARICO (Evento 683) e IGOR LUIS PILATTI (Evento 642), remte-se ao já decidido por este juízo no Evento 297:

¹ Quanto à reserva de valores em processos recuperacionais, a doutrina entende pela única utilidade apenas em face dos credores trabalhistas, não decorrendo propriamente do pagamento, o qual será realizado conforme o plano de recuperação judicial, mas em assegurar ao referido credor o direito de votar na Assembleia Geral de Credores. SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. Editora Saraiva, 2023. p. 79.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

[...] 8. Indefiro o cadastramento de advogados dos credores formulados nestes autos, diante da previsão contida no artigo 191, da Lei no. 11.101/05, com a alteração pela Lei no. 14.112/2020. [...] Registro, desde já, que, eventual intimação dos interessados será observada, quando lhe for destinada alguma determinação/decisão judicial, se houver necessidade. Consigno que está o Cartório autorizado, mediante Ato Ordinatório, a cada pedido de cadastramento de procuradores dos credores do Grupo Recuperando, remeter ao decidido neste item (alterando somente o número dos Eventos, se for o caso), independentemente de conclusão a este Magistrado.

Assim, opina-se sejam os credores intimados, via ato ordinatório e através de seus procuradores constituídos, para que tomem ciência do indicado por este juízo no Evento 297. Por outro lado, indica-se ciência quanto à comunicação do Evento 640, relativa ao julgamento do incidente de habilitação de crédito n. 5011097-97.2022.8.21.0027, sendo que os dados respectivos serão levados em consideração para fins de retificação da Relação de Credores.

A manifestação apresentada pelo MUNICÍPIO DE IJUÍ (Evento 643) reitera o petitionado pelo Ente no Evento 615 (indicação de bens penhoráveis e eventual essencialidade do bem penhora nos autos do feito executório n. 5000405-53.2014.8.21.0016), do que esta Administração Judicial opinou (Evento 630) pela intimação do Grupo Devedor e tal questão pende de análise por este juízo.

Já quanto aos ofícios de Eventos 645 e 651, enviados por SANTA MARIA-OFÍCIO DOS REGISTROS ESPECIAIS, veja-se o indicado, respectivamente:





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Outrossim, considerando que o título ora susgado trata-se de **CDA – Certidão de Dívida Ativa**, reiteramos os termos do Ofício nº TP 18/2019 (Evento 6 – OUT – INST PROC31 – págs. 100/101), para que seja informado qual deve ser a interpretação do alcance da decisão anteriormente proferida no tocante a sustações dos títulos apresentados para protesto:

- 1) Se deve abranger todos os títulos que forem apresentados, independentemente de datas de emissões, vencimento e nome do credor?
- 2) Abrange tão somente os títulos habilitados na Recuperação Judicial? Em caso positivo, como deve ser realizada a verificação dos referidos créditos considerando que não possuímos a relação de credores;
- 3) Por fim, no caso específico das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) já apresentadas, indago se devo ou não manter a sustação do protesto dos títulos em questão.

Tendo em vista as disposições do parágrafo único do art. 996 da Consolidação Normativa Notarial e Registral (Provimento 001/2020), *verbis*: “Em se tratando de decisão proveniente de processo de recuperação judicial onde a ordem determine a sustação/suspensão dos protestos referentes às dívidas submetidas a recuperação judicial, deverá ser presumida, com fundamento no art. 49 da Lei nº 11.101/2007, que abrange somente dívidas com data de emissões anteriores à data da decisão que tiver deferido o processamento da recuperação judicial” e os constantes pedidos de apontamento de títulos cambiais em nome das empresas acima mencionadas, consultamos a Vossa Excelência se aquela determinação de 10/02/2016, estende-se, também, aos títulos atualmente emitidos e/ou vencidos.

Dada a peculiaridade da situação – e do próprio pleito –, é necessário que algumas considerações sejam prestadas por esta Administração Judicial, sendo que a primeira delas é justamente o fato de não subsistir fundamento legal que determine a suspensão de ato tendente a protestos de títulos, conforme bem ponderado por esse juízo. Ainda assim, o pedido formulado pelo Grupo Devedor foi deferido tendo como base o princípio da preservação da empresa e a necessidade de serem fornecidos meios que sejam aptos ao soerguimento das empresas que integram o polo ativo desta demanda.

De outro lado, e SMJ, entende-se que a suspensão determinada abarca tão somente aqueles títulos relativos a créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial,





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

eis que nem mesmo a suspensão prevista pelo Art. 6º, II, da Lei 11.101/2005 se estende aos créditos ou obrigações não sujeitos à recuperação judicial. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROTESTOS REFERENTE CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO. RETIRADA DO NOME DA DEVEDORA DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DESCABIMENTO. Não há dispositivo legal na Lei 11.101/2005 que disponha quanto à possibilidade de restringir direitos dos credores na fase de deferimento do processamento da recuperação judicial, além dos expressamente dispostos, o que se constitui entendimento majoritário deste Tribunal, eis que se cuida de fase processual, inexistente qualquer deliberação de mérito quanto à efetiva sujeição dos créditos ao processo de recuperação, bem assim inexistindo, até então, eventual deliberação dos credores quanto ao plano de recuperação que será apresentado. Possibilidade de manutenção dos efeitos dos protestos, assim como da inscrição do nome da recuperanda nos cadastros de restrição ao crédito nesta fase processual. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento, Nº 70083297960, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 20-02-2020)

Assim, submete-se a questão ao juízo e, quanto aos questionamentos 01 e 03, opina-se pelo envio de ofício ao SANTA MARIA-OFÍCIO DOS REGISTROS ESPECIAIS indicando que a suspensão determinada por este juízo atinge tão somente os créditos devidos até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (29/01/2016) e que sejam sujeitos aos seus efeitos (excluindo, portanto os créditos tributários e aqueles apontados pelo Art. 49, §3º, da LRF), independente do credor.

Quanto ao questionamento 02, opina-se que, junto à eventual resposta a ser encaminhada ao cartório de origem, sejam anexadas as Relações de Credores apresentadas por esta Auxiliar, a qual pode ser alcançada em arquivo digital pela AJ que permanece à disposição para auxiliar na compreensão.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Por fim, e no que toca aos ofícios anexados aos Eventos 641, 644 e 647, informa-se que as manifestações anexas foram apresentadas nos autos de origem (ANEXO3), do que se opina seja o Grupo Devedor intimado para que preste suas considerações.

Com isso, compreendida a movimentação processual havida, esta Administração Judicial passa a tecer suas considerações pontuais.

3 DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELO GRUPO DEVEDOR NO EVENTO 634

Com a manifestação de Evento 634, o Grupo Devedor postula a autorização para *“venda do equipamento objeto do Contrato de Arrendamento com Opção de Compra, um Britador de Impacto Vertical, modelo Tornado AC7, com motor 150 CV, nos termos do contrato então celebrado, pugnando assim pelo incremento de caixa e alienação de bem ocioso dentro de seu parque fabril”*.

Refere ter sido firmado contrato de arrendamento com opção de compra junto à empresa STAR SERVICE TRANSPORTES LTDA e tendo como objeto o “britador” em questão, tendo sido apresentada proposta de compra pela empresa arrendatária com o objetivo de concretizar a opção prevista na cláusula III do contrato de arrendamento pactuado. Quanto à destinação dos valores, aponta o seguinte:





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

7. A recuperanda visa com alienação o incremento de receita para dar fluidez ao caixa, e considerando que em breve ocorrerá a homologação do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores, será necessário o início dos pagamentos de credores, conforme ordem estipulada pela Lei nº 11.101/05, em conformidade com o PRJ aprovado, bem como dando utilidade financeira a bem ocioso, de difícil colocação no mercado restrito de britagem, sendo que à empresa Star Service, tal equipamento se faz necessário face as características de sua pequena operação.

Da análise dos documentos, tem-se que a proposta de compra se dá pelo valor de R\$ 240.000,00, deduzidas as parcelas já pagas até a data da opção de compra, sendo que o valor equivale à avaliação apresentada no ANEXO3 do Evento 634. O contrato de arrendamento prevê, em sua cláusula III, a opção de compra narrada, sendo que os valores a serem descontados seriam relativos ao montante pago entre o período de maio de 2022 (início previsto pelo contrato) e outubro de 2022 (opção de compra).

Salvo entendimento diverso, tem-se que a pactuação apresentada nos autos observa o regramento estabelecido pela Lei 6.099 de 1974, que dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e dá outras providências. Veja-se:

Art 5º Os contratos de arrendamento mercantil conterão as seguintes disposições:

- a) prazo do contrato;
- b) valor de cada contraprestação por períodos determinados, não superiores a um semestre;
- c) opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário;
- d) preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulada esta cláusula.

Parágrafo único - Poderá o Conselho Monetário Nacional, nas operações que venha a definir, estabelecer que as contraprestações sejam estipuladas por períodos superiores aos previstos na alínea b deste artigo.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Assim, entende-se que, neste ponto, não se observam irregularidades, restando analisar o trâmite a ser adotado nos autos deste feito recuperacional.

Sobre o assunto, e com o objetivo de evitar o esvaziamento de bens, a Lei 11.101/2005 - LRF - limita o poder de disposição de bens das empresas que estejam em Recuperação Judicial. Com as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020, o Art. 66 passou a ter a seguinte redação:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

§ 1º Autorizada a alienação de que trata o **caput** deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte:

I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda;

II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei.

§ 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos.

§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

§ 4º O disposto no **caput** deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do **caput** e do § 2º do art. 73 desta Lei.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

A nova redação indica que os referidos bens poderão ser alienados mediante autorização judicial e após ouvido o Comitê de Credores, se existente, sendo que no caso de não haver Comitê de Credores, a intimação deve ser dirigida ao Administrador Judicial por força do disposto no Art. 28 da LRF². Após a manifestação do Comitê de Credores ou da Administração Judicial, o juízo analisará a questão e no caso de autorizar a venda, o §1º do Art. 66 prevê o rito a ser seguido.

Especificamente no que toca à intimação do Comitê de Credores, tem-se que, faticamente, já não mais subsistem as atividades. Com isso, não obstante a possibilidade de a intimação ser direcionada a esta AJ, remete-se ao item 08 da manifestação de Evento 630, apresentada por esta Auxiliar, que pende de decisão judicial.

O Grupo Devedor aponta que a alienação se dá com o objetivo de realizar o incremento de receita, pensando também nas diligências necessárias ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial que eventualmente venha a ser homologado por este juízo. Além disso, aponta que a venda se dará como forma de dar *“utilidade financeira a bem ocioso, de difícil colocação no mercado restrito de britagem, sendo que à empresa Star Service, tal equipamento se faz necessário face às características de sua pequena operação”*.

Assim, e quanto ao mérito do pedido de autorização para a alienação, esta Administração Judicial nada tem a opor, sobretudo considerando as questões narradas no Evento 651 e a importância de o Grupo Devedor realizar incrementos em sua receita para fins de soerguimento e cumprimento do PRJ aprovado pelos credores.

² "Art. 28. Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições."





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

No entanto, não se pode ignorar que o § 1º do Art. 66 da LRF apresenta regra procedimental a ser observada no caso de a venda ser autorizada pelo juízo.

A alteração da lei fixou regras disciplinando como o pedido deve ser processado. Para isso, o art. 66, § 1º, I e II da Lei 11.101/2005 assim prevê: (i) nos cinco dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia geral de credores para deliberar sobre a realização da venda; e (ii) nas 48 horas posteriores ao final do prazo de cinco dias, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia geral de credores, a ser realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa.³

Assim, acaso autorizada a venda pelo juízo, o cumprimento do prazo estabelecido no § 1º do Art. 66 da LRF é medida que se impõe. De qualquer forma, e na condição de auxiliar do juízo, compete a esta Administradora Judicial alertar que a autorização de venda que não respeite cabalmente às indicações do Art. 66 da LRF pode vir a ser objeto de questionamento e, eventualmente, de anulação⁴.

³ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, art. 66 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1685.4862. Disponível em: <www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-66>. Acesso em: 14/09/2021

⁴ "O legislador incluiu na redação da reforma da Lei o dispositivo em análise, prevendo expressamente os requisitos para que a alienação de bens ou a garantia outorgada pelo devedor não possa ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico e o recebimento dos recursos correspondentes pelo devedor. Esses requisitos são: (i) a boa-fé do adquirente ou financiador; (ii) a autorização judicial expressa; ou (iii) previsão em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado. Pretende-se, assim, fornecer segurança para os investidores interessados em adquirir bens de empresas em crise, o que pode maximizar o valor dos ativos e capitalizar o devedor, fomentando e viabilizando a sua recuperação financeira. Com esta alteração legislativa, devidamente cumpridos os requisitos, fica afastado o risco de que a autorização judicial para a alienação ou oneração seja reformada por instâncias superiores, anulando o negócio jurídico por motivos diversos e imprevisíveis. A Lei não prevê sanções para o descumprimento. Aplica-se, portanto, a determinação do CCB/2002, art. 166, VII, que prevê a nulidade do negócio jurídico quando a lei lhe proibir a prática, sem cominar sanção." COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, art. 66 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1550.2523. Disponível em: <www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-66>. Acesso em: 14/09/2021.





4 DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELO GRUPO DEVEDOR NO EVENTO 636

A petição de Evento 636 foi apresentada pelo Grupo Devedor com o escopo de postular a prorrogação do prazo de *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias, justificando tal medida na necessidade de preservação da empresa e considerando que as empresas não teriam responsabilidade no lapso temporal havido sem que houvesse a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Sobre a questão, de plano indica-se que a suspensão prevista no Art. 6, II, da LRF foi prorrogada por este juízo até a realização da Assembleia Geral de Credores em razão da notória complexidade do feito, conforme se extrai da decisão [datada de 25/04/2017](#):

O processamento da presente recuperação judicial extrapola o limite temporal demarcado na lei, em decorrência de motivos inerentes à própria estrutura do Judiciário e, principalmente, à dimensão e ao enredamento das relações jurídicas travadas pelas empresas em recuperação, que, diga-se, são cinco empresas. *In casu*, verifico que o cumprimento das etapas do procedimento, para a formação do quadro-geral de credores e atendimento das condições necessárias para realização da Assembleia Geral, excederam o prazo previsto em lei, por razões inerentes à complexidade das relações jurídico-processuais travadas, consoante dito pela Administradora Judicial.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

A Assembleia Geral de Credores convocada teve seu encerramento ocorrido na data de 30/09/2022, com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo Devedor. Assim, e considerando-se o decidido por este juízo, tem-se que o prazo de *stay period* transcorreu na mesma data.

Quanto ao ponto, sabe-se que a Lei 11.101 de 2005 estabelece, em seu Art. 6º, inciso II, que serão suspensas todas as “execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência”. O §4, do referido dispositivo, aponta que a suspensão irá durar um prazo de 180 dias, podendo ser prorrogado por igual período e desde que o devedor não tenha concorrido com a superação do lapso temporal.

A previsão de prorrogação do *stay period*, em caráter excepcional, desvela-se enquanto inovação trazida pela Lei 14.112 de 2020, sendo que, até então, o prazo de 180 dias era improrrogável pela leitura da norma falimentar. Contudo, tal inovação se deu com vistas a refletir um entendimento que já vinha sendo fixado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, exemplificando-se o entendimento a partir do seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pela Corte Estadual de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela casa bancária, decidindo de modo integral a controvérsia posta. **2. É assente a orientação jurisprudencial da Segunda Seção desta Corte no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto. Incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ.** 3.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1356729/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 11/10/2019)

Já na vigência da nova redação, tem-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUÍZO UNIVERSAL. CONFLITO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. "A concentração de ações no juízo do soerguimento ocorre para preservar o plano de recuperação, cabendo àquele juízo distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei nº 11.101/051. **A jurisprudência do STJ, buscando dar efetividade às citadas normas legais, bem como evitar o esvaziamento dos propósitos da recuperação, posicionou-se no sentido de que o prazo legal de 180 dias para o cumprimento das obrigações estabelecidas no plano de recuperação, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, há de ser flexível porque seu simples decurso não enseja a retomada automática das execuções individuais**" (AgRg no CC 142.082/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/3/2020, DJe 19/3/2020). 2. Nesse mesmo precedente, foi decidido ainda que "o conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores, conforme reiterados precedentes desta Corte". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 178.078/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 31/08/2021, DJe 09/09/2021)⁵

A nova previsão visa a possibilitar certa estabilidade frente às negociações impulsionadas pelas empresas em Recuperação Judicial, sendo estas as palavras de Daniel Cárnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo:

A alteração legislativa que permite a citada prorrogação do prazo uma única vez foi elaborada sob o fundamento de possibilitar um ambiente de relativa estabilidade para o devedor enquanto formula e negocia o plano de recuperação. Isso ocorre porque em diversos casos a complexidade das

⁵ Sem grifo no original.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

operações pode acarretar dificuldade de conclusão das negociações e aprovação do plano dentro dos 180 dias iniciais de suspensão⁶.

No caso dos autos, tem-se a observância irrestrita e tempestiva do cumprimento de todos os prazos previstos em lei (apresentação do PRJ, apresentação da Relação de Credores etc), não se ignorando, ainda, que com o desdobramento da OPERAÇÃO CAEMENTA, novas Relações de Credores foram apresentadas pela Gestão nomeada, além de ter sido determinada a apresentação de novo Plano de Recuperação Judicial e novas avaliações dos ativos.

Tais fatores, somados às implicações havidas quanto ao passivo fiscal, fizeram com que o lapso temporal havido desde a distribuição deste feito ultrapassasse o limite previsto pelo Art. 6º, da LRF, sobretudo considerando que também foram apresentadas novas Relações de Credores pela Administração Judicial e todas as republicações de editais fizeram com que a convocação da Assembleia Geral de Credores fosse postergada.

Ademais, e mesmo com o Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores há cerca de cinco meses, a sua homologação tem encontrado entraves em razão das questões atinentes ao passivo fiscal devido pelo Grupo Devedor – especialmente se considerada a postura adotada pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, conforme observado na manifestação de Evento 651.

É de se destacar, paralelo a isso, que a atuação do Gestor Judicial na condução das sete empresas que integram o polo ativo desta demanda tem se dado de forma notoriamente positiva, o que pode ser extraído inclusive dos Relatórios Mensais de Atividades apresentados por esta Administração Judicial.

⁶ ([COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, art. 6 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1656.7719. Disponível em: <www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-6>. Acesso em: 19/11/2021])





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Conforme destacado nos autos do incidente n. 5004101-59.2017.8.21.0027, as empresas integrantes do Grupo Recuperando têm apresentado informações contábeis devidamente conciliadas e que são capazes de refletir as movimentações do período em sua totalidade, sendo observada uma melhoria nos resultados, principalmente em razão do esforço em reduzir despesas operacionais e alguns custos de operação. **Assim, e para além do cumprimento irrestrito dos prazos processuais, as análises contábeis apresentadas por esta Auxiliar demonstram também o cumprimento da função social das empresas que integram o Grupo Devedor.**

Com isso, não obstante as previsões legislativas, não se pode ignorar que o objetivo da Recuperação Judicial é, dentre outros, a preservação da empresa e viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira vivenciada (Art. 47, da LRF), sendo a prorrogação do *stay period* ferramenta apta a auxiliar na consecução de tais pressupostos.

Assim, **entende-se ser medida adequada a prorrogação do prazo de suspensão**, haja vista as consequências observadas em um cenário diverso e a forma como tal poderia impactar no soerguimento das empresas que integram o Grupo Recuperando. É nesse sentido, por exemplo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. TRANSCURSO DO PRAZO DE 180 DIAS. AÇÕES E EXECUÇÕES. RETOMADA AUTOMÁTICA. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. **1. "O decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFR não autoriza, de forma automática, a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda"**





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

(AgInt no AREsp 1684995/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1692612/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 11/03/2021).⁷

Com isso, deve ser levado em conta que a prorrogação do *stay period* é a medida mais adequada frente aos objetivos da Legislação Falimentar, submetendo-se a questão ao Juízo.

ANTE O EXPOSTO, opina-se:

A) seja analisada a questão relativa à reserva de valores postulada no Evento 632;

B) seja o Grupo Devedor intimado acerca do peticionado por LUCIANO DA COSTA MENDONÇA (Evento 635);

C) sejam intimados os credores relativos aos eventos 683 e 642, via ato ordinatório e através de seus procuradores constituídos, para que tomem ciência do indicado por este juízo no Evento 297;

D) a análise quanto aos ofícios de Eventos 645 e 651, nos termos do exposto por esta Administração Judicial no tópico 02 desta manifestação (p. 07);

E) seja o Grupo Devedor intimado acerca dos ofícios de Eventos 641, 644 e 647;

⁷ Sem grifo no original.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

F) a análise quanto ao indicado no item 03 desta manifestação no que toca à alienação postulada pelo Grupo Devedor;

G) a análise quanto ao indicado no item 04 desta manifestação no que toca à prorrogação do prazo de suspensão.

N. Termos.

P. Deferimento.

Santa Maria/RS, 28 de março de 2023.

FRANCINI FEVERSANI
OAB/RS 63.662

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES
OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS
OAB/RS 109.997

